

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

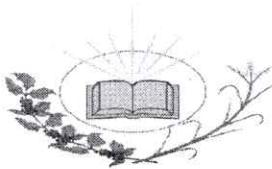
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 107/2025, de iniciativa da Vereadora Silvia Aparecida Rosa, a qual: "*Denomina de Elivando Felipe 'Cabecinha' a praça situada no loteamento Elias Farid Safatle e dá outras providências*".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O Projeto de Lei nº 107/2025, de iniciativa da Vereadora Silvia Aparecida Rosa, cujo objeto é a denominação da praça situada no Loteamento Elias Farid Safatle como "**Elivando Felipe ('Cabecinha')**". O projeto acompanha



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

justificativa que relata dados biográficos do homenageado, seu vínculo com a comunidade local e a relevância simbólica da homenagem, bem como informações sobre o local de implantação da praça (interseção entre as ruas Abdon Leite, Jamil Sebba Filho, João Antônio Damasceno e Rua 140).

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

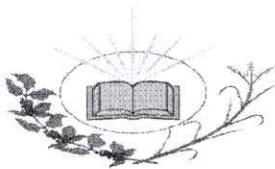
**1. Competência Legislativa**

A matéria da denominação de logradouro público insere-se no âmbito do interesse local e, por isso, encontra amparo na competência municipal para dispor sobre matéria de interesse local, bem como para legislar e deliberar sobre toponímia urbana no âmbito do Município, conforme as normas constitucionais e a Lei Orgânica municipal aplicável. A Câmara Municipal, na forma de suas atribuições regimentais, é competente para deliberar sobre a matéria por meio de lei municipal.

**2. Princípios e Restrições Aplicáveis**

Deve observar-se, na análise de mérito, os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis à atuação do Poder Público, entre os quais:





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

- Princípio da legalidade e da segurança jurídica — a denominação deve respeitar normas municipais sobre toponímia, quando existentes;
- Princípio da moralidade e da imparcialidade — conveniente verificar ausência de óbice decorrente de envolvimento do homenageado em processos que possam macular a idoneidade exigida para homenagem pública;
- Princípio da publicidade e da participação democrática — a escolha de denominação de logradouro de interesse local recomenda, quando possível, a consulta ou conhecimento da comunidade atingida, como forma de legitimação da homenagem.

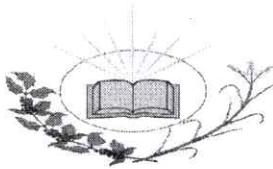
**3. Mérito da Homenagem**

A justificativa anexa ao projeto apresenta elementos fáticos que demonstram a vinculação pessoal e afetiva do homenageado com a praça e o bairro, bem como o reconhecimento local de sua atuação e presença na comunidade. Do ponto de vista do mérito político e social, a denominação proposta revela propósito de preservação da memória local e promoção de reconhecimento a pessoa que, segundo a justificativa, contribuiu para a convivência comunitária.

Nada, no conteúdo do projeto, aponta automaticamente para ilegalidade material da homenagem.

**4. Impacto Orçamentário**

A matéria, por si só, não acarreta impacto orçamentário significativo — limita-se, via de regra, à confecção e instalação de placa toponímica e eventuais ações de divulgação e manutenção. Recomenda-se, no entanto, a inclusão de previsão expressa sobre a fonte de custeio dessas despesas (dotação orçamentária do exercício), ainda que reduzidas, para evitar contingências orçamentárias ao Executivo.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

5. Técnica Legislativa e Regularidade Formal

Analisado o texto do Projeto de Lei, constata-se que a proposta contém a clareza essencial ao seu objeto — denominar praça localizada em ponto determinado —, mas padece de incorreções formais e redação que recomendamos no autógrafo de Lei:

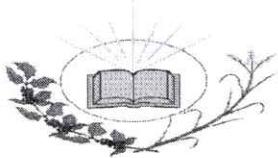
- Expressão "**Fica denomina de**" (Art. 1º) deve ser corrigida para "**Fica denominada**";
- O termo "**entrara**" (Art. 2º) deve conter acento: "**entrará**";
- Palavras como "**contrarias**" no dispositivo de revogação devem vir acentuadas: "**contrárias**";
- A referência à "140" na listagem de ruas está truncada; recomenda-se explicitar "**Rua 140**" ou outra identificação oficial constante do cadastro de logradouros do Município.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 23 de setembro de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)  
Relator



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 107/2025.**

Catalão (GO), 23 de setembro de 2025.

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 107/2025.**

Catalão (GO), 23 de setembro de 2025.

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal